PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.301.010/0001/22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CEP 35610-000 - FONE: (37) 3551-1755

17

LEI COMPLEMENTAR Nº010/2003.

"Altera o artigo 55 da Lei Complementar 005/2002 – Estatuto do Magistério – e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, por seus representantes, APROVA, e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 55 da Lei Complementar nº 05/2002 que Dispõe sobre o Estatuto do Magistério passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. - 55 - Para o desempenho das atribuições próprias das atividades do Magistério Municipal descritas no regimento de cada escola, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho por cargo.

Parágrafo Primeiro - O percentual mínimo de vinte e cinco por cento (25%) das horas acrescidas à jornada semanal de trabalho, destina-se a atividades de planejamento, correção, atualização, pesquisa, produção coletiva, formação permanente, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos e outras atividades inerentes ao projeto pedagógico da escola, conforme seu Plano de Desenvolvimento.

Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal de Educação e as escolas deverão prover recursos para que o disposto no Parágrafo Primeiro tenha assegurado 80% (oitenta por cento) do seu cumprimento no âmbito escolar, visando à unificação da prática pedagógica.

Parágrafo Terceiro - A jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais por cargo de Professor pode ser aumentada até o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, em regime de horas excedentes, por necessidade curricular, com o correspondente aumento proporcional do respectivo vencimento.

Parágrafo Quarto - O disposto no Parágrafo Primeiro incide proporcionalmente na ampliação e/ou na redução da jornada de trabalho.

Parágrafo Quinto - A jornada de trabalho acrescida do percentual do Parágrafo Primeiro não poderá exceder o limite de 50 (cinqüenta) horas.

Parágrafo Sexto - Ao Especialista Educacional será atribuída jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 25 de agosto de 2.003

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal